



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 20 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.476

Recurso nº: 100.346 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: A. MENDES DA SILVA & CIA. LTDA

Recorrida : DRF EM MANAUS - AM

LUCRO ARBITRADO - A escrituração parcial dos Livros Diário e de Registro de Inventário, a não escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real, lançamentos contábeis de despesas sem documentação comprobatória e outros vícios formais da escrita contábil e fiscal autorizam a desclassificação da contabilidade e o conseqüente arbitramento do lucro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. MENDES DA SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

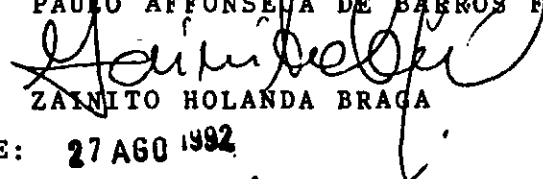
Sala das Sessões, em 20 de julho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilce - nil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/003.797/90-14

RECURSO Nº: 100.346

ACORDÃO Nº: 103-12.476

RECORRENTE: A. MENDES DA SILVA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 38/39) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus - AM (fls. 29/34), que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo contribuinte, (fls. 15/18) a auto de infração lavrado contra o mesmo (fls. 06), decorrente de ação fiscal a que foi submetida, referente ao período-base de 1987, exercício de 1988.

Segundo a fiscalização, a empresa intimada a apresentar documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização, o fez parcialmente, e a verificação de documentos disponíveis, revelou que a escrituração não se prestaria a determinação do lucro real tendo em vista a ocorrência de:

- "a) Saldos bancários não contabilizados;
- b) Suprimentos de caixa não comprovados;
- c) Lançamentos contábeis de despesas sem documentação comprobatória;
- d) Escrituração parcial do livro Diário;
- e) Livro de Apuração do Lucro Real não escriturado;
- f) Livro de Registro de Inventário parcialmente escriturado;
- g) Receita Bruta declarada em valor inferior ao constatado no Livro de Saídas de Mercadorias e de Apuração do ICM."

Em consequência, o fisco procedeu o arbitramento do lucro da recorrente utilizando-se da receita bruta, conforme previsto no Decreto-lei nº 1648/78, e Portaria nº 22/79.

Notificada, ingressou em tempo hábil, com impugnação (fls. 15/18) solicitando o cancelamento da exigência.

No arrazoado da peça impugnatória, requerente contesta a utilização, pelo fisco, do instituto do arbitramento.

Citando diversos entendimentos de tribunais administrativos e judiciais, aponta para uma diferença nítida entre arbítrio e arbitramento.

Em seu caso, alega ter ocorrido "arbítrio puro e simples" sem qualquer embasamento lógico e racional no procedimento do fisco, inclusive com relação ao método utilizado para o cálculo do montante do lucro a sofrer incidência do imposto.

Cumprindo preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autuante ratificou o lançamento (fls. 26/28) reafirmando ter a escrituração contábil do contribuinte: "... com - ter vícios e deficiências que a tornavam imprestável para determinação do Lucro Real".

O julgamento da autoridade singular (fls. 29/34), considerou procedente a ação fiscal em decisão que vem assim ementada:

"Sempre que a escrituração contábil da empresa contiver vícios e/ou deficiência, ou ainda, houver omissão na apresentação de documentos e/ou livros solicitados pela - autoridade fiscal, impossibilitando a apuração do lucro real da empresa, este será arbitrado, consoante dispositivos da legislação vigente."

Ciente da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso tempestivo conforme petição de fls. 37.

Acórdão nº 103-12.476

Na peça recursal, reiterando as argumentações da impugnação, alega que o fisco utilizandó-se exclusivamente do instituto do arbitramento, desprezou a escrituração e respectivos documentos que demonstrariam a improcedência do lançamento.

Contesta também, a decisão da autoridade monocrática tendo em vista a não determinação de diligência esclarecedora sobre os referidos documentos e livros.

É o relatório.

cl

Acórdão nº 103-12.476

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

Conheço do Recurso por tempestivo.

Fala a RECTE que a Autoridade de 1ª Instância não proce
| deu a diligências saneadoras como seria de seu dever.

Friso que a autuada nada requereu a esse respeito, e ne
| nem ^o está fazendo neste apelo, o que, ademais, é desnecessário.

A própria empresa atendeu tão só parcialmente à Intima-
| ção para apresentar a documentação relacionada no Termo de Início de
Fiscalização.

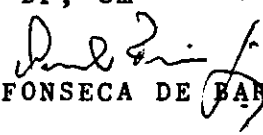
Considerando os vícios apontados no AI, a escrituração,
tendo em vista os documentos disponíveis, não se presta à determina-
ção do lucro real.

Assim, ela foi desclassificada e arbitrado o lucro com
base nos arts. 399, IV, e 400 do RIR/80 e na Portaria MF 22/79, I, A,
o que se procedeu corretamente.

Quanto às constatações feitas, que geraram as autuações,
nada foi alegado de consistente pela RECTE.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 20 de julho de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

